



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020056-08.2017.8.16.0044

Processo: 0020056-08.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$83.271.428,77

- Autor(s):
- Distribuidora Vision RS Ltda.
 - Supermercados Distribuidora LTDA
 - VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - VISION RS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS S/A
 - Vision Distribuidora De Cosméticos E Perfumaria Ltda.
 - Vision MS distribuidora de produtos e medicamentos Ltda.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

1. Seq. 456.1 (Seqs. 525.1, 550.1 e 598.2)

Conforme relatado pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 525.1, os credores **Maurício Rawski de Paula, Antônio Carlos de Paula, Helena Rawski de Paula, Gustavo Siqueira Grabski e Ana Paula de Siqueira Grabski**, por serem sócios/acionistas ou possuírem relação de parentesco com os acionistas das empresas recuperandas, foram considerados impedidos para o compute do quórum de instalação e posterior deliberação em assembleia do plano de recuperação judicial das recuperadas, na forma do que dispõe o art. 43 da Lei 11.101/2005.

Assim, como a insurgência apresentada no seq. 456.1 dizia respeito a necessidade de observância do regramento legal alhures mencionado, regramento este que, como visto dos esclarecimentos apresentados no seq. 525.1 e das informações carreadas na ata da assembleia acostada no seq. 598.2, foi devidamente ponderado pelo Sr. Administrador Judicial, verifica-se que petição apresentada pelo credor Cooperativa de Crédito – SICOOB Aliança perdeu seu objeto.

1.1. Em vista do exposto, **deixo de conhecer** da insurgência carreada no seq. 456.1.

2. Seq. 467.1 (Seqs. 550.1 e 561.1)

Antes da análise do requerimento apresentado no seq. 467.1, intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, esclareçam em juízo a atual situação do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade do bem imóvel objeto da Matrícula nº 5.097 (seq. 467.2), local em que uma das recuperandas exerce suas atividades comerciais.



3. Seq. 498.1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A credora **Laboratório Teuto Brasileiro S/A**, com fincas no disposto no art. 1.022, II, do CPC/2015, interpôs, no seq. 498.1, embargos de declaração em face da decisão inserida no seq. 480.1 – item 4, aduzindo, em apertada síntese, existir omissão em mencionado *decisum*.

Pois bem.

A finalidade dos embargos de declaração é a de complementar a decisão omissa ou, ainda, dissipar obscuridades, contradições ou erros materiais. Analisando, dessa forma, a decisão hostilizada, não verifico qualquer contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração.

O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo pretendendo a mudança ou reconsideração da decisão, o que é inadmissível.

Ainda, observo que a determinação de abstenção de intimação de todos os credores a respeito das decisões judiciais proferidas pelo juízo, objetiva o afastamento da prática de atos inócuos e desnecessários, importando destacar, ainda a respeito do tema, que caso seja necessário o cumprimento de alguma determinação por um ou outro interessado, estes serão devidamente intimados para tanto, não havendo que se falar em qualquer espécie de prejuízo por quem quer que seja.

3.1. Em vista do exposto, **conheço** dos declaratórios interpostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, **os rejeito**, posto que não verificada a existência de qualquer espécie de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de ser corrigida via embargos de declaração.

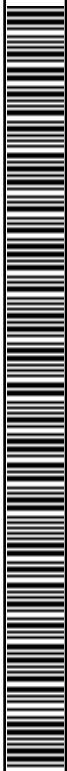
4. Seqs. 548.1/548.4 (Seq. 562.1)

A despeito do contido na decisão de seq. 548.2, certo é que, caso o Procurador do Estado do Paraná pretenda ter habilitado seu crédito de honorários advocatícios em desfavor de uma das recuperandas, deverá se valer da medida processual adequada à espécie.

Observe que o procedimento de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, **não** admite a simples ordem de habilitação de crédito advinda de juízo estranho, senão daquele responsável pela condução do feito recuperacional e em sede de ação judicial prevista à espécie (habilitação de crédito, impugnação de crédito, retificação do quadro geral de credores etc.). Assim, oficie-se ao juízo informando a presente decisão.

5. Seqs. 589.1/589.8 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Tratando-se de pedido de habilitação de crédito, queira o credor e seu peticionante atentar-se à forma legal prevista na LRF, bem como no contido no item 5 da decisão de seq. 100.1.



A Serventia, por sua vez, atendendo ao contido na parte final do item 5 da decisão de seq. 100.1, deverá promover a exclusão da petição e demais documentos acostados nos seqs. 589.1/589.8.

6. Seqs. 592.1/592.7 – ACORDO

Deixo de conhecer do pedido de homologação apresentado no seq. 592.1, visto que, tendo sido celebrado no bojo dos autos de reclamação trabalhista sob a numeração 0020271-19.2018.5.04.0016, em trâmite perante à 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS, somente aquele juízo detém competência para sua homologação.

7. Seqs. 598.1/598.8

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial das empresas integrantes do polo ativo desta demanda (seqs. 598.1/598.8), intinem-nas para que, em 05 (cinco) dias, atentas ao contido no art. 57 da Lei 11.101/2005, apresentem em juízo as certidões negativas de débitos tributários.

7.1. Em seguida, tornem conclusos para decisão.

8. Cumpra-se, no mais, as demais determinações anteriormente proferidas no feito, com especial atenção aquelas que dizem respeito à habilitação dos procuradores dos credores e anulação de petições que objetivam a habilitação de crédito ou impugnações ao quadro geral de credores.

9. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

